

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25377 - DF (2019/0246347-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**

**ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180  
MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO -  
SP228078**

**AGRAVADO : UNIÃO**

**IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. INVIABILIDADE.

### **HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. No Recurso Especial 1.709.135/SP, a Segunda Turma, preliminarmente, negou pedido de sobrestamento do feito, formulado com base na afetação do Tema 576 no STF (julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992), sob o argumento de que "não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto." Ao decidir o apelo, aplicou a Súmula 7/STJ e, com isso, manteve decisão da origem que reconheceu condenação por improbidade administrativa.

2. O impetrante interpôs Recurso Extraordinário, ao qual se negou seguimento em decisão impugnada por Agravo Interno. A Corte Especial manteve a decisão agravada com base na orientação firmada pelo STF no RE 598.365 RG/MG: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral." (Tema 181/STF). Entendeu-se no mesmo acórdão: "No tocante ao pedido de sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao tema 576/STF, cuja repercussão geral foi reconhecida, verifica-se que o pleito é inviável, pois o acórdão impugnado não analisou o mérito da matéria." (fl. 1.508, e-STJ).

3. Foi oposto Agravo em Recurso Extraordinário, do qual não conheceu a Corte Especial ante o entendimento de que "é manifestamente incabível o agravo interposto contra acórdão que nega provimento a agravo interno, desafiando decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário. Incidência do enunciado sumular n. 322/STF." (fl. 1.590, e-STJ).

4. Impugna-se, agora, o acórdão da Corte Especial por Mandado de Segurança.

### **INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA:**

### **POSSIBILIDADE**

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o indeferimento liminar da Petição Inicial do *writ* por decisão monocrática é providência autorizada pelos artigos 6º, § 5º, e 10, *caput*, da Lei 12.016/2009, assim como pelos artigos 34, XIX, e 212 do RISTJ.

### **MANIFESTA INVIABILIDADE**

6. A decisão impugnada se baseou em entendimentos pacificados inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral.

7. Consoante jurisprudência firme na Corte Especial, "o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexiste no caso presente." (AgRg no MS 25891/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJe 16.10.2020). No mesmo sentido: AgInt no MS 25.274/DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.5.2020; AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 20.8.2014; AgInt no MS 25.515/DF, Relator Min. Raul Araújo, DJe 16.4.2020.

8. Por fim, após a impetração do *Mandamus*, mas antes da interposição deste Agravo Interno, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 576, fixando a tese de que "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias." (RE 976.566, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.9.2019).

### **CONCLUSÃO**

9. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins  
Presidente

Ministro Herman Benjamin  
Relator

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.377 - DF (2019/0246347-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**  
**ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180**  
**MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança.

Alega o impetrante que "a competência do Relator do Mandado de Segurança originário de Tribunal é apenas, s.m.j., de instruir o processo, de modo que o indeferimento liminar do mesmo afronta a legislação." (fl. 216, e-STJ).

Afirma que, "*in casu*, não se trata da falta qualquer dos requisitos legais para o Mandado de Segurança e o trânsito em julgado do Recurso Especial 1.709.135/SP também exclui a incidência da Súmula invocada na decisão agravada, pois não resta, na hipótese, qualquer via recursal cabível." (fl. 217, e-STJ).

Defende que, "quando se trata de situação jurídica de idêntico debate que tem seus reflexos na decisão proferida, em última instância, pela Colenda Segunda Turma desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, indispensável seria o necessário sobrestamento do feito, na medida em que a decisão do leading case poderá ter impacto direto na questão suscitada (existência ou não do édito condenatório)." (fl. 220, e-STJ).

Não houve impugnação.

**É o relatório.**

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.377 - DF (2019/0246347-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**  
**ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180**  
**MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. INVIABILIDADE.

**HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. No Recurso Especial 1.709.135/SP, a Segunda Turma, preliminarmente, negou pedido de sobrestamento do feito, formulado com base na afetação do Tema 576 no STF (julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992), sob o argumento de que "não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto." Ao decidir o apelo, aplicou a Súmula 7/STJ e, com isso, manteve decisão da origem que reconheceu condenação por improbidade administrativa.

2. O impetrante interpôs Recurso Extraordinário, ao qual se negou seguimento em decisão impugnada por Agravo Interno. A Corte Especial manteve a decisão agravada com base na orientação firmada pelo STF no RE 598.365 RG/MG: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral." (Tema 181/STF). Entendeu-se no mesmo acórdão: "No tocante ao pedido de sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao tema 576/STF, cuja repercussão geral foi reconhecida, verifica-se que o pleito é inviável, pois o acórdão impugnado não analisou o mérito da matéria." (fl. 1.508, e-STJ).

3. Foi oposto Agravo em Recurso Extraordinário, do qual não conheceu a Corte Especial ante o entendimento de que "é manifestamente incabível o agravo interposto contra acórdão que nega provimento a agravo interno, desafiando decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário. Incidência do enunciado sumular n. 322/STF." (fl. 1.590, e-STJ).

4. Impugna-se, agora, o acórdão da Corte Especial por Mandado de Segurança.

**INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA:  
POSSIBILIDADE**

5. Ao contrário do que sustenta o agravante, o indeferimento liminar da Petição Inicial do writ por decisão monocrática é providência autorizada pelos artigos 6º, § 5º, e 10, *caput*, da Lei 12.016/2009, assim como pelos artigos 34, XIX, e 212 do RISTJ.

**MANIFESTA INVIABILIDADE**

6. A decisão impugnada se baseou em entendimentos pacificados inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral.

7. Consoante jurisprudência firme na Corte Especial, "o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexiste no caso presente." (AgRg no MS 25891/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJe 16.10.2020). No mesmo sentido: AgInt no MS 25.274/DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.5.2020; AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 20.8.2014; AgInt no MS 25.515/DF, Relator Min. Raul Araújo, DJe 16.4.2020.

8. Por fim, após a impetração do *Mandamus*, mas antes da interposição deste Agravo Interno, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 576, fixando a tese de que "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias." (RE 976.566, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.9.2019).

#### **CONCLUSÃO**

9. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23 de outubro de 2020.

No Recurso Especial 1.709.135/SP, a Segunda Turma, preliminarmente, negou pedido de sobrestamento do feito, formulado com base na afetação do Tema 576 no STF (julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992), sob o argumento de que "não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto." Ao decidir o apelo, aplicou a Súmula 7/STJ e, com isso, manteve decisão da origem que reconheceu condenação por improbidade administrativa.

O impetrante interpôs Recurso Extraordinário, ao qual se negou seguimento em decisão impugnada por Agravo Interno. A Corte Especial manteve a decisão agravada com base na orientação firmada pelo STF no RE 598.365 RG/MG: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral." (Tema 181/STF). Entendeu-se no mesmo acórdão: "No tocante ao pedido de sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao tema 576/STF, cuja repercussão geral foi reconhecida, verifica-se que o pleito é inviável, pois o acórdão impugnado não analisou o mérito da matéria." (fl. 1.508, e-STJ).

Foi oposto Agravo em Recurso Extraordinário, do qual não conheceu a Corte Especial ante o entendimento de que "é manifestamente incabível o agravo interposto contra acórdão que nega provimento a agravo interno, desafiando decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário. Incidência do enunciado sumular n. 322/STF." (fl. 1.590, e-STJ).

Impugna-se, agora, o acórdão da Corte Especial por Mandado de Segurança.

Ao contrário do que sustenta o agravante, o indeferimento liminar da

Petição Inicial do *writ* por decisão monocrática é providência autorizada pelos artigos 6º, § 5º, e 10, *caput*, da Lei 12.016/2009, assim como pelos artigos 34, XIX, e 212 do RISTJ.

A decisão impugnada se baseou em entendimento pacificados inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral. Consoante jurisprudência firme da Corte Especial, "o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexistente no caso presente." (AgRg no MS 25891/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJe 16.10.2020). No mesmo sentido: AgInt no MS 25.274/DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.5.2020; AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 20.8.2014; AgInt no MS 25.515/DF, Relator Min. Raul Araújo, DJe 16.4.2020.

Por fim, após a impetração do *Mandamus*, mas antes da interposição deste Agravo Interno, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 576, fixando a tese de que "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias." (RE 976.566, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 26.9.2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt no MS 25.377 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0246347-9

Número de Origem:  
1709135

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180

MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS  
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180

MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TERMO**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020